

direito administrativo

LICITAÇÕES

Lei 8.666/93

↳ Lei "Geral" de Licitações

conceito

↳ A licitação é um procedimento administrativo formal pelo qual a administração pública busca encontrar a proposta mais vantajosa para o interesse público e que possibilita os interessados a contratar com a Administração, desde que se submetam às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

↳ Procedimento adm Formal

↳ atende critérios Formais / Legais.

↳ encontrar uma proposta mais vantajosa

↳ melhor "custo - benefício"

↳ não necessariamente é o menor preço

↳ via de mão dupla → boa para

```
graph LR; A[boa para] --> B[adm]; A --> C[particular];
```

↳ visa oportunizar todos que se submetam às regras

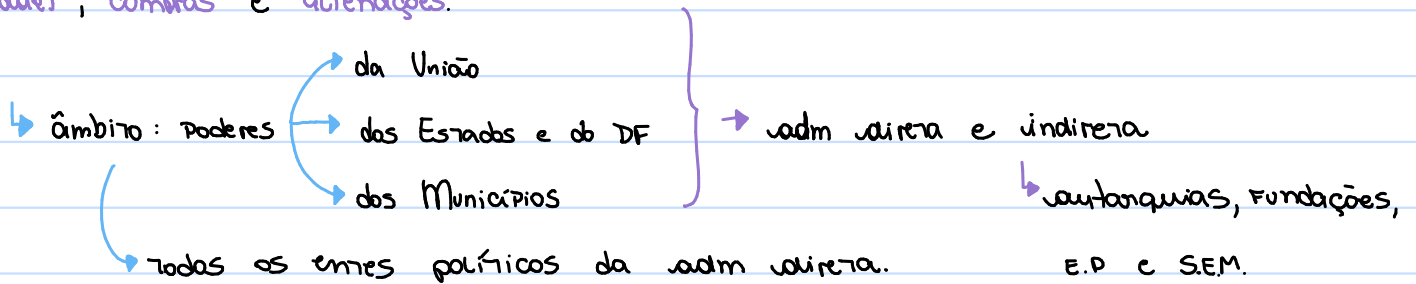
competência legislativa

↳ art. 22 da CF/88 → a União tem competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação.

↳ Isso significa que compete aos **estados**, **DF** e **municípios** legislar sobre licitações e contratos de forma específica, respeitando a Lei 8666/93

âmbito de aplicação

↳ art. 1º - normas gerais sobre licitações e contratos adm sobre **obras**, **serviços** (inclusive de publicidade), **compras** e **alienações**.



obrigatoriedade de licitar

↳ a responsabilidade de observar o procedimento licitatório se estende a todos os entes e órgãos pertencentes a adm pública, seja ela direta ou indireta

↳ art. 2º → **regra**: dever de licitar

↳ **parágrafo único**: contrato é todo e qualquer ajuste entre órgãos/entidades da adm pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada

princípios

↳ art. 3º

↗ **objeto**

↳ garantir a observância do princípio da isonomia ⊕ seleção da proposta mais vantajosa para a adm ⊕ promoção do desenvolvimento nacional sustentável

↳ Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e princípios correlatos.

isonomia

↳ consequência do princípio da impessoalidade; garantir a todos que participam do procedimento licitatório igualdade de condições.

↳ art. 3º, § 1º

exceções à isonomia

↳ art. 3º, §5º: margem de preferência:

- I) Produtos manufaturados / serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
- II) bens / serviços produzidos / prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

↳ com base em estudos revisados periodicamente, em prazo não superior a 5 anos, que levem em consideração:

- I) geração de emprego e renda;
- II) efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III) desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país;
- IV) custos adicionais dos produtos e serviços;
- V) nas revisões, análise retrospectiva de resultados.

↳ Produtos manufaturados / serviços nacionais que resultem em desenvolvimento / inovação tecnológica → pode ter margem de preferência adicional

↳ margem de preferência → definidas pelo Poder Executivo Federal

↳ soma não pode ultrapassar 25% sobre os preços dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

critérios de desempate: ordem de preferência:

1º) produzidos no país

2º) produzidos / prestados por empresas brasileiras;

3º) produzidos / prestados por empresas que invistam em pesquisa / no desenvolvimento de tecnologia no país

4º) bens / serviços produzidos / prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

5º) Sonego - art 45, § 2º

Proposta mais vantajosa

- ↳ ≠ Proposta de menor preço.
- ↳ Sempre dentro dos critérios objetivos no edital / carta-convide.

Promoção do desenvolvimento sustentável

- ↳ Licitação verde
- ↳ ex: decreto 7.746/2012, art 4º.

